

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2025 | Edição nº 40

SÚMULAS | ENUNCIADOS | COMUNICADO | PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | LEGISLAÇÃO |
JULGADOS TJRJ | TJRJ | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.174 nov
STJ nº 848 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
129 nov

SÚMULAS

TJRJ aprova novos Verbetes Sumulares

Nº. 388

RECURSO

FAZENDA PÚBLICA

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

APRECIAÇÃO

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

COMPETÊNCIA

“É da competência das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a apreciação dos recursos distribuídos após a sua instalação, nas hipóteses em que tenha havido manifestação de interesse da Fazenda Pública, ainda que a matéria verse sobre execução de dívida da natureza não tributária.”

REFERÊNCIA: Conflito de Competência nº 0053394-77.2024.8.19.0000 - Julgamento em 02/09/2024. Relatora Desembargadora Maria Inês Gaspar. Votação por unanimidade.

Nº. 389

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA
DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO À COLETIVIDADE
CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO
COMPETÊNCIA

“Quando o conflito abranger os bens afetados à própria consecução do serviço, compete às Câmaras de Direito Público apreciar os recursos interpostos para impugnar decisões proferidas em ação civil pública ajuizadas pelo Ministério Público contra concessionária de energia elétrica, cuja causa de pedir seja o defeito do serviço prestado a toda uma coletividade.”

REFERÊNCIA: Conflito de Competência nº 0053279-56.2024.8.19.0000. Julgamento em 30/09/2024. Relator Desembargador Milton Fernandes de Souza. Votação por unanimidade.

Nº. 390

GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA
EXECUÇÃO INDIVIDUAL
RECURSO
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
CESSADA A PREVENÇÃO
VEDADA A REDISTRIBUIÇÃO

“Em se tratando de recurso interposto contra decisões e sentenças proferidas nas execuções individuais referentes à gratificação Nova Escola, distribuído após o julgamento do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, na data de 08/10/2018, e com decisão de declínio de competência proferida após a entrada em vigor da Resolução OE nº 01/2023, em 06/02/2023, resta cessada a prevenção da E. 2ª Câmara Cível para apreciar tais recursos, sendo vedada, outrossim, sua redistribuição, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2023 do Órgão Especial deste TJRJ.”

REFERÊNCIA: Conflito de Competência nº 0065566-51.2024.8.19.0000. Julgamento em 14/10/2024. Relatora Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar. Votação por unanimidade.

Nº. 391

MANDADO DE SEGURANÇA
NOVO REGIMENTO INTERNO
ATOS DOS JUÍZES AUXILIARES
EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA
APRECIÇÃO
COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

“É competente o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar os mandados de segurança que venham a ser distribuídos após a entrada em vigor do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, na data de 09/03/2024, contra atos dos Juízes Auxiliares no exercício da competência delegada.”

REFERÊNCIA: Conflito de Competência nº 0058863-07.2024.8.19.0000. Julgamento em 14/10/2024. Relatora Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar. Votação por unanimidade.

Para acessar a compilação da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJRJ clique [aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ e DJERJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

ENUNCIADOS

Enunciados aprovados durante a VII Jornada de Direito da Saúde

Durante a VII Jornada de Direito da Saúde, realizada em 24 e 25 de abril na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília, membros da magistratura e representantes dos comitês estaduais e distrital de saúde aprovaram 30 novos enunciados orientativos relacionados à judicialização da saúde. Além disso, seis enunciados foram revogados e outros 12 tiveram seus textos modificados. A iniciativa, promovida pelo Fórum

Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), busca qualificar as decisões judiciais na área da saúde.

[Acesse a lista dos enunciados aprovados](#)

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

COMUNICADO

COJES recomenda aplicação de entendimento fixado em tese sobre remuneração de ex-detentos por trabalho prisional

A Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (COJES) do TJRJ, Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, por meio do Aviso COJES nº 05/2025, recomendou aos Juízes de Direito integrantes do Sistema de Juizados Especiais e das Turmas Recursais que observem a tese abaixo, fixada pelo Órgão Especial no Incidente de Conflito de Competência nº 0087854-90.2024.8.19.0000, suscitado para determinar o Juízo competente para o processamento e julgamento das ações de cobrança de remuneração de ex-detentos pelo exercício de trabalho prisional.

"Compete ao Juízo Fazendário processar e julgar as ações que digam respeito à cobrança de remuneração de ex-detentos por trabalho intramuros".

Para acessar o inteiro teor do Aviso clique [aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ e DJERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Civil

STF vai decidir se contrato civil de trabalhador autônomo para prestação de serviços é lícito (Tema 1389)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai julgar se é lícita a contratação civil de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para prestação de serviços. O tema é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#)) 1532603, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte (Tema 1.389).

O Tribunal também vai decidir se cabe à Justiça do Trabalho ou à Justiça comum julgar as causas em que se discute fraude nesse tipo de contrato e se a obrigação de provar a alegada fraude é do autor da reclamação trabalhista ou, em sentido contrário, da empresa contratante.

Vínculo de emprego

O processo de origem é a reclamação trabalhista em que um corretor de seguros requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. de 2015 a 2020. A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, ao fundamento de que a empresa não havia oferecido a ele uma vaga de emprego, mas um contrato de franquia de corretagem.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por sua vez, reconheceu o vínculo. Na sequência, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) acolheu recurso da empresa e declarou a licitude do contrato de franquia, afastando a relação de emprego. A decisão do TST se baseou na tese fixada pelo Supremo no Tema 725 de Repercussão Geral e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 que reconheceu a licitude da terceirização e das diferentes formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

No STF, o corretor argumenta que o seu caso é distinto dos precedentes do Supremo, pois ficaram caracterizados os requisitos previstos na CLT, enquanto o tema debatido no STF foi a possibilidade de terceirização.

Controvérsia

Em sua manifestação, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a controvérsia constitucional não se restringe ao caso concreto e tem evidente relevância jurídica, social e econômica. Assim, a solução a ser dada pelo Supremo por meio da decisão com efeito vinculante contribuirá para pacificar a questão em todo o país.

Sem consenso

O ministro observou ainda que não há consenso no Supremo sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude em contrato civil de prestação de serviços. Em algumas oportunidades, a Corte tem reconhecido a competência da Justiça comum para analisar esses casos. Assim, é necessário submeter essa questão preliminar à análise do Plenário.

Contrato civil

No que diz respeito ao mérito do recurso, destacou que cabe discutir a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços à luz do entendimento firmado pelo STF na ADPF 324. A seu ver, o julgamento deve abordar ainda a questão do ônus da prova relacionado à alegação de fraude.

Por fim, o ministro ressaltou que a discussão não se limita ao contrato de franquia, mas a todas as modalidades de contratação civil/comercial, como contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, profissionais da saúde, artistas, profissionais de TI, motoboys e entregadores.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1389 foi divulgado no [Boletim SEDIF 33](#), publicado no Portal do Conhecimento em 14/04/2025.

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil e do Trabalho

Tema 1170 - STF

Tese Firmada: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida

legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Data do trânsito em julgado: 29/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito do Consumidor

Aberto prazo para *amici curiae* em repetitivo sobre carência de planos de saúde nas emergências (Tema 1314)*

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira facultou aos interessados a habilitação, como *amici curiae*, no julgamento do Tema 1.314 dos recursos repetitivos.

O processo vai definir "a abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência, se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e a abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

O pedido de habilitação deve ser feito no prazo de 15 dias úteis, período no qual o interessado deve apresentar a sua manifestação sobre o tema.

"Importa ressaltar que a intervenção de interessados possibilita a pluralização do debate, com o oferecimento de argumentos que enriquecem a solução da controvérsia, ao mesmo tempo em que confere maior amparo democrático e social às decisões proferidas por esta corte", disse o ministro Antonio Carlos, que é relator do Tema 1.314.

Considerando que o tema envolve a cobertura de assistência médica e internações, a Segunda Seção decidiu não suspender os processos em tramitação nas instâncias

ordinárias, mas apenas os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre as mesmas questões jurídicas.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1314 foi divulgado no [Boletim SEDIF 18](#), publicado no Portal do Conhecimento em 10/03/2025.

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1340, 1339, 1338 e 1337

Direito do Consumidor

Tema 1340 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: [REsp 2153093/SP](#); [REsp 2171580 / MG](#); [REsp 2171577 / SP](#)

Data da afetação: 06/05/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1339 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 21249140/RS; REsp 2178164 / ES; REsp 2123838 / RS

Data da afetação: 06/05/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil e do Trabalho

Tema 1338 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Especial: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos processos em trâmite nos tribunais de segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2166983/AP; REsp 2162483 / AP;

Data da afetação: 06/05/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1337 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.

Informações complementares: Não se aplica à hipótese art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2188922/MG](#); [REsp 2188771 / MG](#); [REsp 2189504 / MG](#)

Data da afetação: 05/05/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

Programa de escolas cívico-militares de SC é questionado no STF

Entre os argumentos, CNTE sustenta violação ao princípio da separação dos poderes

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.134, de 6 de maio de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 de julho de 2012, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e garantir aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Lei Federal nº 15.133, de 6 de maio de 2025 - Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Decreto Federal nº 12.451, de 6 de maio de 2025 - Regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.763 de 05 de maio de 2025 - Dispõe sobre a opção de envio domiciliar de documentos expedidos pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ) e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

0025788-13.2020.8.19.0001

Relatora: Des^a. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy

j. 30.04.2025 p. 06.05.2025

Direito de Família. Apelações Cíveis. Ação de Guarda Compartilhada c/c Regulamentação de Convivência Paterno-filial. Guarda unilateral, sem convívio paterno. Honorários advocatícios. Redução do valor que se impõe. Suprimento de autorização paterna para viagem. Cabimento. Provimento parcial do recurso da parte autora. Provimento do recurso da parte ré.

I. Casos em exame

1. Apelações cíveis objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos, estabelecendo a guarda unilateral do infante à sua mãe e indeferindo qualquer forma de convivência do genitor com a criança, tornando definitiva a decisão que determinou a suspensão da autorização de viagem em passaporte da criança, que só poderá sair do Brasil com autorização expressa do pai ou judicial, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 18.000,00, sendo a parte ré condenada nos encargos da sucumbência, relativamente ao requerimento de suspensão da autorização de viagens ao exterior, constante do passaporte do filho comum, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

II. Questões em discussão.

2. As questões em discussão consistem em definir se:

2.1. Proporcional e razoável o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência a ser pago pelo autor.

2.2. Se cabível a manutenção da suspensão da autorização de viagem do infante, o qual somente poderá realizar viagem ao exterior com autorização expressa do pai ou judicial.

III. Razões de decidir

3. Honorários sucumbenciais a serem suportados unicamente pelo autor, reduzido para o valor de R\$ 9.000,00, quantia que atende o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

4. Genitora do infante que viajou para o exterior em companhia do filho menor, à época com 3 anos de idade, mediante autorização paterna por instrumento público, com retardo no retorno em razão do período da Pandemia (ida fevereiro de 2020 e retorno ao Brasil em dezembro de 2020).

5. Genitor, que atualmente reside em Londres, sem qualquer contato com o filho menor atualmente com 8 anos de idade. Ausência de impugnação da sentença quanto à guarda unilateral e afastamento do convívio e paterno filial.

6. Assertivas do genitor que deixam claro estar preocupado apenas com a ação de negatória de paternidade, condicionando a autorização de viagem à realização do exame de tipagem de DNA.

7. Ausência de demonstração do cuidado no bem-estar do filho menor pelo réu que afasta a necessidade de autorização paterna para a genitora viajar com o filho menor para o exterior.

8. Não demonstrado nos autos que a integridade física e mental do infante tenha sido colocada em risco quando viajou para o exterior apenas na companhia materna.

IV. Dispositivo

Parcial provimento ao recurso do autor. Provimento ao recurso da ré.

Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º e 8º do CPC; art. 227 CF.

Segredo de Justiça

Terceira Câmara de Direito Público

0010623-43.2022.8.19.0004

Relatora: Des^a. Claudia Pires dos Santos Ferreira

j. 30.04.2025 p. 07.05.2025

Apelações Cíveis/ Remessa Necessária. Responsabilidade Civil do Estado do Rio de Janeiro. Operação policial. Excessivo e ilegítimo uso de força letal pelos agentes da CORE.

Ingresso na residência dos autores sem mandado judicial. Local onde havia 05 adolescentes que não apresentaram resistência. Inexistência de confronto armado. Ausência de indício da presença de bandidos no local. Policiais que lançaram granadas e efetuaram 64 disparos de arma de fogo no imóvel, atingindo o filho e irmão dos autores, que era menor de idade. Transporte da vítima pelos agentes para hospital. Morte da vítima no trajeto. Ausência de informação para a família a respeito do local para onde a vítima fora levada e a respeito do óbito. Pai da vítima que só descobriu o paradeiro e óbito do seu filho no dia seguinte. Pretensão de pensionamento, indenização a título de danos morais e reparação específica e não pecuniária. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Responsabilidade objetiva do Estado. 37, §6º da Constituição Federal. Valor indenizatório, fixado com observância da razoabilidade, proporcionalidade e, do caráter pedagógico-punitivo. Juros de mora e correção monetária que devem observar os termos

da Emenda Constitucional nº 113/2021. Pensionamento para os genitores da vítima. Família de baixa renda, presunção relativa de dependência econômica entre os membros. Precedentes do STJ. Ausência de prova da atividade laboral da vítima, utilização de um salário-mínimo como parâmetro. Enunciado nº 215 do TJRJ. Pensionamento que deve ser fixado em 2/3 do salário percebido pela vítima, ou o salário-mínimo caso não exerça trabalho remunerado, até 25 anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 anos. Precedentes do STJ e do TJRJ. Pretensão de fornecimento de tratamento multidisciplinar de saúde mental e de eventuais medicamentos necessários. Inexistência da prova da necessidade do que se pede e ausência de prova de que a pretensão foi resistida no mundo dos fatos. Pedido de construção de memorial em homenagem à vítima. Indevida ingerência do poder judiciário na gestão orçamentária. Vultuoso gasto de verba pública. Pedido de publicação de reconhecimento de responsabilidade e pedido de desculpas pelo Governo do Estado e pela Polícia Civil que se mostra desnecessário. Existência de sentença, proferida em processo público, que reconhece o ilícito e, que condena o estado a indenizar demonstra publicamente para a sociedade que houve grave erro, cometido pelos agentes estatais, durante a realização da operação policial. Pagamento de honorários advocatícios em favor da defensoria pública, conforme tese, firmada pelo STF no Tema 1.002.

Sentença parcialmente reformada. Recurso dos autores, ao qual se dá parcial provimento. Recurso do Estado, ao qual se dá parcial provimento. No mais, mantida a sentença, em reexame necessário.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara Criminal

0004066-12.2023.8.19.0002

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

j. 27/02/2024 p. 01/03/2024

Recurso em sentido estrito.

Decisão de pronúncia do acusado pelos crimes de homicídio qualificado pelo motivo fútil, pelo emprego de meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo um deles consumado e dois tentados, em concurso material (artigos 121, §2º, incisos II, III e IV, E 121, §2º, incisos II, III E IV, C/C 14, inciso II, duas vezes, todos do Código Penal).

Segundo narra a denúncia, o recorrente, com vontade livre e consciente de matar, atropelou a vítima I., causando-lhe a sua morte, e, na mesma situação, tentou matar S. e M., conduzindo o seu veículo automotor contra eles. Os crimes de homicídio contra M. e S. não se consumaram por razões alheias à vontade do denunciado, tendo em vista que as vítimas conseguiram desviar do veículo em movimento. Recorrente que pretende a impronúncia ou a desclassificação da conduta que lhe foi atribuída para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302 do CTB), pois ausente o *animus necandi*. Pedido subsidiário de retirada das qualificadoras constantes no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. Pretensão da defesa que se nega. Decisão devidamente fundamentada. Bastam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime doloso contra a vida para que seja proferida decisão de pronúncia. Aplicação do artigo 413 do Código de Processo Penal. Não se pode subtrair do conselho de sentença, juiz natural da causa, o julgamento de imputação envolvendo crime doloso contra a vida, se não for incontestado e comprovada a tese defensiva. desclassificação para o delito previsto no artigo 302 do CTB. Incabível. Presença, em princípio, do *animus necandi*, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo e que presenciaram os fatos afirmaram que não havia necessidade de o acusado dar marcha à ré para sair do local em que estava, o que configura, em tese, o dolo de matar. Identificado o elemento subjetivo do crime de homicídio, resta configurada a competência do conselho de sentença para decidir sobre o mérito da ação penal, sendo incabíveis a desclassificação, na atual fase do procedimento bifásico, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tal como pretendido pela defesa. A desclassificação na fase de pronúncia para crime não doloso contra a vida requer prova segura e inequívoca de eventuais excludentes de tipicidade, pois, se existentes indícios de autoria e materialidade, a pronúncia é providência que se impõe. Precedentes do STJ e deste tribunal. Inviável a exclusão das qualificadoras constantes no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima). Posicionamento consolidado do tribunal da cidadania no sentido de que somente as qualificadoras manifestamente incabíveis podem ser retiradas da análise perante o júri popular, não sendo essa a hipótese dos autos. Presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a respaldar a decisão de pronúncia, a qual deve ser mantida, eis que correta e bem fundamentada.

Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Ementário de Jurisprudência Cível nº 8/2025

TJ do Rio decide sobre cobrança indevida de juros de obra após entrega das chaves ao comprador

O Ementário de Jurisprudência Cível nº 8/2025 foi disponibilizado no Portal do Conhecimento. Entre as decisões selecionadas, destaca-se a da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio, que condenou uma incorporadora imobiliária a restituir, em dobro, os valores pagos pelo consumidor a título de juros de obra, após a entrega das chaves e a imissão na posse pelo adquirente.

O caso tratou da aquisição de um imóvel residencial em construção, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Para acessar o Ementário de Jurisprudência Cível nº 8/2025 na íntegra, [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Tribunal do Júri de Niterói condena homem que atropelou e matou mulher a 26 anos e oito meses de reclusão

Coem propõe ampliação do atendimento a vítimas de violência doméstica do interior

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF condena mais 42 pessoas por participação nos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais 42 pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Para 40 delas, as penas foram fixadas em um ano de detenção, substituída por restrição de direitos, e uma foi condenada a dois anos e cinco meses de detenção (AP 1231). A cabeleireira Débora Rodrigues dos Santos, responsável por vandalizar a estátua “A Justiça”, teve a pena arbitrada em 14 anos (AP 2508). Os julgamentos foram realizados em sessões virtuais do Plenário e da Primeira Turma concluídas nos dias 4, 11, 24 e 29 de abril e 6 de maio.

Autoria coletiva

Em todas as ações penais, prevaleceu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o grupo do qual os réus faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. Ele observou que, conforme argumentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ocorreu um crime de autoria coletiva em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

As defesas alegaram, entre outros pontos, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado e que os acusados pretendiam participar de um ato pacífico. Negaram, ainda, o contexto de crimes de autoria coletiva.

Provas explícitas

Contudo, segundo o relator, a PGR apresentou provas explícitas produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas.

Recusa a acordo que evitaria condenação

Os 41 sentenciados que cometeram crimes de menor gravidade rejeitaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), proposto pela PGR para evitar a continuidade da ação penal. Segundo a denúncia, eles permaneceram no acampamento montado no Quartel

General do Exército, em Brasília, enquanto o outro grupo se deslocou para a Praça dos Três Poderes e invadiu e depredou os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF.

Além da pena de um ano de detenção pelo crime de associação criminosa, substituída por restrição de direitos, eles terão de pagar multa de 10 salários mínimos pelo delito de incitação ao crime, por terem estimulado as Forças Armadas a tomar o poder sob a alegação de fraude eleitoral.

Para o réu na AP 1231, condenado pelos mesmo delitos, foi fixada pena maior (dois anos e cinco meses, em regime inicial semiaberto) porque ele descumpriu as medidas cautelares estabelecidas anteriormente, como comparecimento em juízo e uso de tornozeleira eletrônica, o que inviabiliza a substituição da pena. Todos os sentenciados por crimes menos graves também terão de pagar uma indenização no valor de R\$ 5 milhões, a ser dividida com os outros condenados pelos mesmos delitos.

Perda de primariedade

Mesmo com a substituição da pena de detenção, os envolvidos deixarão de ser réus primários quando se encerrar a possibilidade de recursos e a decisão se tornar definitiva (trânsito em julgado). O ministro Alexandre de Moraes reiterou que mais de 500 pessoas em situação idêntica optaram por confessar a prática dos crimes e firmar o ANPP.

AP 2508

A defesa sustentava que Débora Rodrigues não teve intenção de danificar a escultura, por isso usou um meio (batom) que não é permanente. Eles pediram o afastamento da acusação de dano ao patrimônio argumentando que, após a lavagem, nenhuma marca permaneceu na estátua.

Em seu voto, o relator afirmou que o caso não apresenta diferenças significativas em relação aos mais de 470 outros julgados pelo STF relacionados a pessoas que participaram da invasão dos prédios da Praça dos Três Poderes. Todos tiveram denúncias recebidas por abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, além de dano contra o patrimônio da União, deterioração do patrimônio tombado e associação criminosa. Ele ressaltou que, além de ter sido identificada por fotos, Débora confessou ter vandalizado o monumento.

O relator foi acompanhado pelos ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin e pela ministra Cármen Lúcia. O ministro Luiz Fux divergiu e propôs a condenação a um ano e seis meses de reclusão, unicamente pelo crime de dano ao patrimônio.

Mudança de competência para julgar ações penais

A mudança regimental que restabeleceu a competência das Turmas para processar e julgar APs originárias contra algumas das autoridades com foro no Tribunal está em vigor desde dezembro de 2023. A regra vale para as ações abertas a partir da publicação da emenda regimental. As que tiveram denúncia recebida antes da alteração permanecem no Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

STF aceita denúncia contra integrantes do Núcleo 4 por tentativa de golpe

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) aceitou, em 6/5, a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o chamado Núcleo 4 por tentativa de golpe de Estado. O grupo foi denunciado na Petição (Pet) 12100 por envolvimento no plano ilegal que tentou reconduzir o ex-presidente da República Jair Bolsonaro ao poder.

O Núcleo 4 é formado por pessoas acusadas de espalhar notícias falsas e atacar instituições e autoridades: Ailton Moraes Barros, ex-major do Exército; Ângelo Denicoli, major da reserva do Exército; Giancarlo Rodrigues, subtenente do Exército; Guilherme Almeida, tenente-coronel do Exército; Reginaldo Abreu, coronel do Exército; Marcelo Bormevet, agente da Polícia Federal; e Carlos Cesar Moretzsohn Rocha, presidente do Instituto Voto Legal.

Com a aceitação da denúncia, eles passam à condição de réus pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, envolvimento em organização criminosa armada, dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado. A ação penal contra o grupo seguirá sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes.

Nessa fase processual, o colegiado examinou apenas se a denúncia atendeu aos requisitos legais mínimos exigidos pelo Código de Processo Penal (CPP) para a abertura de uma ação penal. A conclusão foi de que a PGR demonstrou adequadamente que os

fatos investigados configuram crimes (materialidade) e que há indícios de que os denunciados participaram deles (autoria).

Indícios

Para o relator, a denúncia da PGR apresentou de forma clara indícios suficientes do cometimento dos crimes. Segundo ele, os fatos apontam para a criação evidente de uma milícia digital para atacar o Judiciário, as urnas eletrônicas e a credibilidade das eleições para incitar a população contra as instituições e, depois, tomar o poder.

Em seu voto, o relator citou conversas privadas incluídas na denúncia que revelam a atuação de integrantes do Núcleo 4 na divulgação de notícias falsas e na tentativa de pressionar autoridades a aderir à tentativa de golpe. Também destacou o papel central do laudo fraudulento produzido pelo Instituto Voto Legal para desacreditar as eleições de 2022.

A ministra Cármen Lúcia destacou que a atuação do núcleo permite concluir que a mentira foi transformada em mercadoria. “Paga-se por isso. Há quem a compre e quem a venda”, resumiu. Também para o ministro Luiz Fux, os indícios dos crimes são robustos, e a nova fase do processo terá o papel de esclarecer a atuação da organização.

Autoria

Em relação a Ailton Gonçalves Moraes Barros, o ministro Alexandre concluiu que a acusação apresentou indícios da sua participação com base em mensagens trocadas com o ex-ministro Braga Netto, integrante do Núcleo 1 e também réu no caso. De acordo com a PGR, Barros recebeu orientações para atacar os então comandantes do Exército e da Aeronáutica por se recusarem a apoiar o golpe.

No caso de Ângelo Denicoli, o relator destacou que os indícios de cometimento de crime estão demonstrados a partir de um documento editado por ele com informações falsas sobre as urnas eletrônicas e o sistema de votação. Segundo a acusação, Denicoli atuava como intermediário entre quem produzia a desinformação e os jornalistas e influenciadores que a espalhavam.

O ministro também afirmou que Giancarlo Rodrigues usou a estrutura do Estado para executar ações clandestinas que abasteciam um sistema de desinformação. Segundo a denúncia, ele criou uma estrutura paralela dentro da Agência Brasileira de Inteligência

(Abin) para monitorar opositores. Mensagens trocadas com seu superior revelam os detalhes da operação.

Sobre Guilherme Almeida, o relator destacou ainda que a investigação recuperou mensagens, vídeos e áudios em que ele tenta sustentar a falsa narrativa de fraude nas eleições de 2022. O material mostra que ele também defendia a convocação de protestos em frente ao Congresso Nacional — o que de fato aconteceu em 8 de janeiro de 2023.

O ministro Alexandre de Moraes afirmou ainda que a atuação de Reginaldo Abreu é flagrante, ao propor mudanças falsas em relatórios do Exército para ajustá-los às narrativas espalhadas nas redes sociais. Segundo a PGR, ele também teria impresso, no Palácio do Planalto, documentos sobre a criação de um “gabinete de crise” que atuaria após o golpe de Estado.

Já sobre Marcelo Bormeivet, o relator afirmou que os métodos e os recursos de inteligência que ele usou junto à Abin para monitorar opositores do grupo criminoso não tinham relação nenhuma com questões estratégicas do país. A acusação aponta que ele era o responsável por indicar os alvos que deveriam ser pesquisados pela estrutura paralela da agência de inteligência.

Sobre Carlos Cesar Moretzsohn Rocha, do Instituto Voto Legal, o ministro Alexandre lembrou o laudo falso que ele elaborou para levantar dúvidas sobre as eleições e sustentar uma suposta vitória do ex-presidente. Mesmo sabendo que os dados eram mentirosos, Rocha participou de entrevistas e lives para espalhar a ideia de fraude e incitar a população.

Tentativa de golpe

O Núcleo 4 é o terceiro grupo contra o qual o STF aceita denúncia da PGR no caso que envolve o ex-presidente da República Jair Bolsonaro e outros 33 ex-integrantes e aliados de seu governo por tentativa de golpe. Até agora, o Supremo já recebeu as acusações contra sete pessoas do Núcleo 1 e seis do Núcleo 2. A análise da denúncia contra o Núcleo 3 está marcada para 20 e 21 de maio.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

STF marca primeiras audiências em ação penal por tentativa de golpe

Ministro Alexandre de Moraes marcou depoimentos de testemunhas do Núcleo 1 a partir de 19 de maio

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS STJ

Corretora e empresa de pagamentos não respondem por atraso na entrega de imóvel, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a corretora responsável pela intermediação da venda e a empresa de pagamentos que processou a respectiva transação financeira não podem ser responsabilizadas por eventual atraso na entrega de imóvel. Segundo o colegiado, essas empresas não integram a cadeia de consumo em relação à obrigação de entrega do bem, motivo pelo qual não respondem pelos danos decorrentes do descumprimento contratual.

Um casal ajuizou ação contra a incorporadora, a corretora e a empresa responsável pelo processamento do pagamento, com o objetivo de rescindir o contrato de compra e venda de um imóvel. O pedido se baseava no fato de que, três meses antes de vencer o prazo previsto para a entrega, as obras ainda estavam em estágio inicial, evidenciando que o cronograma contratual não seria cumprido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) condenou solidariamente as três rés a restituir os valores já pagos, incluindo parcelas do imóvel, taxa de personalização e comissão de corretagem. O TJSP entendeu que todas integravam a cadeia de consumo, o que justificaria a responsabilização conjunta. A corretora e a empresa de pagamentos recorreram ao STJ, alegando ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade, já que, segundo sustentaram, não houve falha na prestação de seus respectivos serviços.

Responsabilização exige a existência de nexos causal entre conduta e dano

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso no STJ, destacou que, embora os artigos 7º, parágrafo único, e 25 do Código de Defesa do Consumidor prevejam a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento, essa responsabilização exige a existência denexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor.

Segundo a ministra, embora o regime de responsabilidade consumerista abarque toda a cadeia de consumo, essa responsabilidade somente se configura quando há vínculo lógico de causa e efeito entre o prejuízo e a atuação do fornecedor no mercado. "Ou seja, se o suposto fornecedor não pertencer à cadeia de fornecimento, não há como responsabilizá-lo. E, para ser considerado integrante da cadeia de consumo, deve guardar relação com o serviço prestado: é preciso que tenha contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final".

No caso da corretora, a ministra observou que sua atuação se limita à intermediação entre comprador e vendedor, sem qualquer participação na execução das obras ou na incorporação do empreendimento. Com base no artigo 725 do Código Civil, ela explicou que a corretagem se caracteriza pelo êxito na aproximação das partes, sendo devida a remuneração mesmo que o negócio não se concretize por arrependimento. Assim, a relatora apontou que a responsabilidade da corretora está restrita ao serviço de corretagem, especialmente no que diz respeito à prestação de informações adequadas sobre o negócio.

Quanto às chamadas "pagadorias" — empresas especializadas na gestão financeira de contratos —, Nancy Andrighi afirmou que elas funcionam como intermediárias entre consumidores e fornecedores, sendo frequentemente contratadas por corretoras para organizar o repasse de valores como comissões, taxas e encargos aos corretores e à própria imobiliária. Entre suas funções, estão a emissão de boletos e o gerenciamento das quantias recebidas.

"Da mesma forma que as corretoras, como as pagadorias não integram a cadeia de fornecimento de incorporação imobiliária, sua responsabilidade não se estende a eventuais inadimplementos do contrato de compra e venda de imóvel", concluiu a ministra ao dar provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Terceira Turma nega pedido para que administradora de consórcio seja obrigada a registrar cessão de crédito

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a administradora de consórcio não é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, da cessão de direitos creditórios inerentes a uma cota de consórcio cancelada.

Segundo o processo, uma empresa adquiriu, por meio de instrumento particular, os direitos de crédito relativos a uma cota de consórcio cancelada. Na sequência, ajuizou ação contra a administradora do consórcio para que esta fosse obrigada a anotar, em seu sistema, que ela – a empresa adquirente – havia se tornado cessionária do crédito, e por isso a administradora deveria se abster de pagar o crédito cedido ao consorciado cedente, "sob pena de ter que pagar de novo".

O juízo de primeiro grau negou os pedidos, por entender que a cessão de cota de consórcio deve observar o disposto no artigo 13 da Lei 11.795/2008. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença e condenou a administradora a anotar em seu sistema a cessão realizada.

No recurso ao STJ, a administradora do consórcio sustentou que, para haver uma transferência de cotas, a sua anuência prévia seria indispensável, mas essa regra não foi observada no caso.

Regulamento do consórcio tem regra para transferência

Segundo o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a jurisprudência do STJ entende que a eficácia de uma cessão de crédito está condicionada apenas à notificação do devedor, como disposto no artigo 290 do Código Civil (CC).

Apesar disso, o ministro ressaltou que não se pode desconsiderar o artigo 286 do mesmo código, que dispõe que o credor pode ceder o seu crédito desde que isso não contrarie a convenção firmada com o devedor.

O relator observou, no entanto, que esse não seria o aspecto mais importante para a solução da controvérsia, tendo em vista que, na demanda, não foram questionadas propriamente a validade e a eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de

anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.

Não há lei que obrigue o registro

Villas Bôas Cueva destacou que "não há, nem na Lei 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional".

Ele enfatizou que, mesmo sendo válida a cessão de crédito – questão que não estava em julgamento –, não se poderia criar a obrigatoriedade de anotação e registro do negócio jurídico, como pretendido pela autora da ação.

"Deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS CNJ

VII Jornada de Direito da Saúde aprova 30 novos enunciados

Elaboração do Pena Justa avança nas unidades da federação

Corregedoria Nacional de Justiça regulamenta o registro civil da adoção unilateral

Fonte: CNJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br